



C0077231A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.318, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, para incluir seu ensino obrigatório em cursos de formação em áreas da Saúde e correlatas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3993/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.436, 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os sistemas de ensino garantirão a inclusão do ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos cursos de formação nas áreas de Fonoaudiologia, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Serviço Social e de formação para o Magistério, em nível superior, bem como nos cursos de educação profissional técnica de nível médio correlatos.

.....”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase 24% da população brasileira correspondem a pessoas que possuem algum tipo de deficiência. De acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais de 45 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs). Desse total, 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva.

Uma das maiores dificuldades no cotidiano das pessoas com deficiência auditiva ou de fala se dá no atendimento na área da saúde. A grande maioria dos profissionais que trabalham nessa área sequer conhece ou sabe se comunicar por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Estados e municípios não possuem capacidade financeira para incluir intérpretes de Libras em suas unidades básicas de saúde e hospitais. E mesmo que tivessem tal condição, não basta a presença do intérprete, é preciso que o diálogo do profissional da saúde seja realizado diretamente com o paciente surdo, fazendo valer, por exemplo, o Código de Ética Médica na relação médico-paciente.

Os deficientes auditivos e de fala sofrem quando necessitam recorrer às unidades de saúde, com o risco de receber prescrições ou orientações equivocadas pela falta ou inadequação da comunicação entre o profissional da saúde e o paciente.

Considerando a importância da matéria para dar plena capacidade de atendimento na área da saúde aos deficientes auditivos e de fala, promovendo sua inclusão, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO